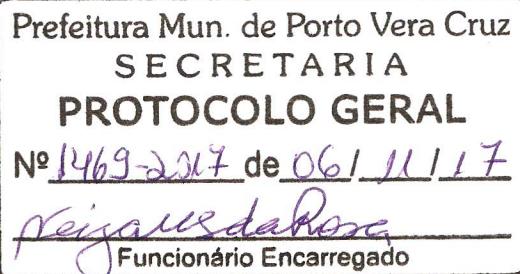


À COLENDA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,
MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ (RS).



Neiza M. Schein da Rosa
Telefonista - Recepção
CPF 916.456.460-68

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL nº. 019/2017

PRECISÃO TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº. 24.604.095/0001-10, estabelecida na rodovia RS 305, km 12, s/nº., pavilhão 04, subúrbios da cidade de Tucunduva (RS), CEP 98.930-000; neste ato representada por seu sócio-administrador **JOÃO MARCELO SCHNEIDER**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 708.616.090/34, CNH 01448873054/DETRAN-RS, residente e domiciliado na avenida Dr. Oswaldo Teixeira, 60, centro, Tucunduva (RS), CEP 98.930-000, consoante cláusula quarta da terceira alteração e consolidação do contrato social; por seus procuradores firmatários, vem perante V. Exas., na forma e prazo estabelecidos no item 16.1, alínea "b", do ato convocatório, na condição de **LICITANTE**, tempestivamente **IMPUGNAR** o edital de licitação modalidade **pregão presencial nº. 019/2017**, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esgrimidos:

[Handwritten signature over the text]

I FATOS

Este Município de Porto Vera Cruz (RS) lançou edital de licitação modalidade tomada de preços nº. 019/2017, o qual tem por objeto *"a contratação de empresa para prestação de serviços de tratamento, controle e monitoramento da qualidade da água destinada para consumo humano, em onze (11) poços artesianos, com fornecimento de materiais necessários e locação/comodato e instalação de seis (06) equipamentos para dosagem (bomba dosadora eletrônica e acessórios), conforme especificações constantes no anexo I"* do ato convocatório (edital).

Inicialmente, cumpre destacar que esta empresa forneceu cotação de preços para balizar os preços de mercado para fins de elaboração do edital, consoante pedido do senhor Secretário de Administração, o que desnuda seu real interesse em participar do certame.

Outrossim, a empresa Empresa Precisão Tratamento de Água Ltda.-ME é a empresa que atua nesse segmento mais próxima da sede deste Município de Porto Vera Cruz, situando-se a apenas 79km de distância, o que, claramente, reduz seus custos e permite-lhe condições de ofertar proposta mais vantajosa para a municipalidade.

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação em tela, obteve o respectivo edital convocatório e, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com exigência absolutamente despropositada e, mais, verdadeiramente ilegal, a restringir injustificadamente o acesso ao certame a todos os eventuais licitantes interessados.

Mais, o edital de licitação está direcionado para uma única empresa poder participar, no caso, a empresa LICS SUPER ÁGUA, a qual é a única no mercado que atende ao ato convocatório.

Ainda, urge ressaltar que o presente ato convocatório é reprodução de ato convocatório de certames idênticos impugnados e invalidados em diversos Municípios devido ao seu escancarado direcionamento, provocado pela inserção de cláusula restritiva de participação das demais empresas que prestam os serviços a serem contratados mediante licitação.

O vício se repete neste edital e cuja reparação deve-se dar mediante o acolhimento à presente impugnação, ou seja, entende-se que há precedente administrativo a amparar a impugnação ora veiculada.

A referida norma editalícia contém vício passível de anulação, a teor da descabida e desarrazoada exigência contida no item 9.1.6, alínea "h", abaixo reproduzida:

...

9.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

h) Comprovação de registro no Conselho de Classe (CREA), através de apresentação de Certidão de Pessoa Jurídica em original ou cópia autenticada dentro de seu prazo de validade conforme Lei Federal nº 5.194/66 e Norma de Fiscalização nº 001/009 de abril de 2009.

...

Entretanto, Exas., tal exigência é absolutamente ilegal e despropositada, posto que afronta às normas que regem os procedimentos licitatórios, como será a seguir demonstrado.

II ILEGALIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO A SER SANADA

Consoante o artigo 3º, § 1º, I, da Lei federal nº. 8.666/93, é vedado aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; ...*

Na esteira deste entendimento, o festejado Hely Lopes Meirelles afirma que “*a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários á qualificação dos interessados em licitar*” (*in* Licitação e Contrato Administrativo, RT, 10ed., p. 127).

Ora, na medida em que o indigitado item do edital está a exigir “*comprovação de registro no Conselho de Classe (CREA), através de apresentação de Certidão de Pessoa Jurídica em original ou cópia autenticada dentro de seu prazo de validade conforme Lei Federal nº 5.194/66 e Norma de Fiscalização nº 001/009 de abril de 2009*”, temos que há vício no ato convocatório, posto que tal requisito é isolado.

O edital mesmo bem denota que o conselho profissional incumbido de fiscalizar os serviços a serem prestados, e ao qual deve estar submetido o responsável técnico, não é o CREA, mas sim o conselho profissional que regula e atua na matéria é o Conselho Regional de Química.

Todos os requisitos da qualificação técnica referem-se ao CRQ, ficando isolada a alínea “h”, com exigência esdrúxula e descabida de registro junto ao CREA, verdadeiramente inexigível, o que caracteriza de forma absolutamente clara a inserção de tal elemento como excludente da participação da maioria das empresas que poderiam interessar-se por participar do certame.

Em verdade, quem deve regular e fiscalizar a atividade profissional cuja prestação de serviços é licitada é o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**, ao qual se deve exigir o registro do profissional responsável técnico vinculado ao licitante, bem como a empresa.

Sequer se pode exigir sequer que seja um Químico, mas sim se admitir que, registrado junto ao **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**, o profissional, qualquer que seja sua formação (curso superior ou tecnólogo), possa permitir à empresa à qual esteja vinculado participar do certame licitatório.

De mais a mais, o ato convocatório peca pela disparidade de critérios, porquanto exige que a empresa seja registrada junto ao CREA, quando exige da mesma empresa, e de seu responsável técnico, que seja registrado no CRQ.

O edital, pois, para direcionar o certame para a empresa LICS SUPER ÁGUA, preocupa-se seja a empresa registrada junto ao CREA, prejudicando a participação de outras empresas no certame, absolutamente restritivo e direcionado, conquanto as empresas que prestam serviço desta natureza, e seus responsáveis técnicos, devem ser devidamente registrados exclusivamente junto ao CRQ, pois possuem condições e capacidade técnica para responsabilizarem-se tecnicamente pela prestação dos serviços em favor da empresa licitante à qual se encontrarem vinculados.

Neste norte, pois, a inserção deliberada de elemento restritivo no ato convocatório, claramente em dissintonia com os demais requisitos necessários para a habilitação técnica e exigindo a ilegal vinculação da empresa licitante a um segundo Conselho de Classe, o qual não possui atribuição afim com o objeto da licitação, claramente se revela ato ilegal a ser sanado mediante o expurgo de tal requisito do ato convocatório, sob pena de nulidade insanável a ser reconhecida, administrativa ou, mesmo, judicialmente.

O que se propõe e roga, por não ter amparo lógico ou legal, revelando-se elemento restritivo que torna o ato convocatório direcionado a apenas uma ou duas empresas estabelecidas no mercado, é a exclusão da alínea "h", do item 9.1.6, do ato convocatório, sob pena de a discussão desbordar para o Poder Judiciário e ser levada *incontinenti* ao conhecimento do Ministério Público.

O e. TCU posicionou-se contrário a exigências descabidas e restritivas em atos convocatórios de processos de licitação, consoante dois excertos a seguir transcritos:

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário):
É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

Acórdão 1475/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

De fato, a exigência de apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, para fins de qualificação, (...) pode impor restrição à participação de empresas que, embora não tenham prestado serviços (...), podem executar plenamente o objeto licitado.

Ademais, em face das características da licitação em comento, não vejo neste momento motivo plausível para a restrição imposta, muito menos fundamento na legislação de regência que ampare sua manutenção.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º., I, da Carta Magna.

Dada, pois, a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, ao menos em sua redação atual, a partir de simples cotejo com a letra fria da Lei, despicio arrostar cometimentos doutrinários outros ou posicionamentos jurisprudenciais diversos.

Isto o que pretende a parte impugnante.

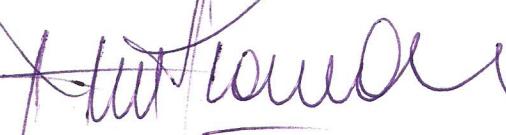
III POSTULAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, requer a impugnante seja a presente impugnação acolhida para:

- reconhecer nulo o item atacado; e,
- determinar a republicação do ato convocatório, expurgado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, a teor do artigo 21, §4º., da Lei federal nº. 8.666/93.

Pede deferimento.

Cerro Largo/Porto Vera Cruz (RS), aos 31 de outubro de 2017.



Renzo Thomas

ROGERS WELTER TROTT
Advogado
OAB/RS nº 65.022

RENZO THOMAS
Advogado
OAB/RS nº 47.563

RENAN THOMAS
Advogado
OAB/RS nº 74.371

